

POSICIONAMENTO TÉCNICO DO FISCAL DE ENGENHARIA

Análise de Habilitação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional

Concorrência Eletrônica nº 002/2026 — Prefeitura Municipal de Mucurici/ES

Objeto: Reforma e adequação da Creche do FNDE Tipo 2 — Av. Parque Itaúnas, Mucurici/ES

Quadro de Identificação

Empresa licitante	VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA
CNPJ	44.080.139/0001-68 — Rua Henrique Ferreira, nº 14, Centro, Ecoporanga/ES
Responsável Técnico indicado	Wberlan Acksiley Ferreira Rodrigues Lima — Engenheiro Civil — CREA ES-0043794/D
Objeto / Grupo / Lote	Grupo único (itens) — reforma e adequação da Creche do FNDE Tipo 2
Regime / Critério	Empreitada por preço unitário / Menor preço global
Valor estimado	R\$ 2.032.833,31 (dois milhões, trinta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos)
Processo administrativo	nº 001857/2026 — COD Cidades 2026.049E0700001.01.0006
Fase	Habilitação — análise restrita à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
Data da sessão	30/06/2026

Escopo desta peça: nos termos solicitados, a presente análise, de caráter meramente orientativo, restringe-se à qualificação técnica (art. 67 da Lei nº 14.133/2021). Não abrange habilitação jurídica, regularidade fiscal/trabalhista, qualificação econômico-financeira nem a análise da proposta, ainda que documentos dessas naturezas constem dos autos.

Seção 1 — Serviços exigidos para comprovação técnica

Parcelas aplicáveis. A exigência de qualificação técnica que rege este certame é a do **Projeto Básico, item 11.2.1** (capacitação técnico-profissional — CAT, e técnico-operacional — CAO), abaixo relacionada. A análise é feita contra esse conjunto.

ITEM	CÓDIGO	SERVIÇO — quant. total (exigível 50%)	CAT — Profissional (PF)	CAT/CAO — Empresa (PJ)
4.3.4	SINAPI 102181	Porta de correr PA4 450x210 cm, alumínio, 2 folhas fixas + 2 de correr, vidro 8 mm — 41,74 m ² (exig. 20,87 m ²)	NÃO ATENDIDO	NÃO ATENDIDO
4.6.5	SINAPI 99861	Cerca/gradil H=1,58 m, malha 5x15 cm, galvanizado — 35,94 m ² (exig. 17,97 m ²)	NÃO ATENDIDO	NÃO ATENDIDO
6.1.12	SINAPI 104757	Forro de fibra mineral em placas 625x625 mm, e=15 mm — 129,71 m ² (exig. 64,86 m ²)	NÃO ATENDIDO	NÃO ATENDIDO
8.1.2	DER-ES 190106	Pintura látex acrílica, branco gelo, 2 demãos, paredes — 951,13 m ² (exig. 475,57 m ²)	NÃO ATENDIDO	NÃO ATENDIDO
8.1.1	SINAPI 88497	Emassamento com massa látex, 2 demãos, lixamento manual — 1.002,29 m ² (exig. 501,15 m ²)	NÃO ATENDIDO	NÃO ATENDIDO

Linha de relevância (≥ 4% do valor total): o próprio Projeto Básico (fls. 17-18) reconhece que **nenhum item individual da planilha atinge 4% do valor total estimado**, parâmetro de “valor significativo” do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula TCU nº 263, fundamentando a exigência em “relevância

técnica”. Quanto ao quantitativo, a exigência limita-se a 50% (art. 67, §2º), conforme adotado na coluna “exig.” acima.

Registro de divergência — Tabelas 01 e 02 do Edital (não aplicadas)

Para registro, as Tabelas 01 e 02 do Edital (item 7.36) elencam parcelas **distintas** das do Projeto Básico — a saber: fôrma para sapata (SINAPI 96541), alvenaria de vedação (103328), porta de alumínio de abrir (91338), trama de madeira (92541), telhamento cerâmico capa-canal (94447) e massa única (87547). Tais itens **não foram utilizados** como exigência nesta análise, por definição da área técnica de que prevalece a relação do Projeto Básico. Recomenda-se sanar formalmente a divergência (Ponto de Atenção nº 1). Anota-se, ainda, que também esses serviços — de edificação — não constam do acervo apresentado.

Seção 2 — Documentação técnica apresentada

DOCUMENTO	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Registro/Quitação da empresa no CREA-ES (Pessoa Jurídica)	CONSTA	Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica.
Registro/Quitação do RT no CREA-ES (Pessoa Física)	CONSTA	Certidão nº 35615, validade 12/08/2026 — Eng. Civil Wberlan A. F. R. Lima.
Comprovação de vínculo do RT	CONSTA	Contrato de prestação de serviços (Eng. Civil) firmado com a VIPCON.
Indicação e aceitação de Responsável Técnico	CONSTA	Indicação do RT Wberlan A. F. R. Lima e termo de aceitação.
CAT nº 3324/2025 — CREA-ES (CAT com registro de atestado)	CONSTA	Contratante: Pref. de Baixo Guandu-ES; Contrato 048/2023. Objeto: DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO de ruas.
CAT nº 4595/2025 — CREA-ES (CAT com registro de atestado)	CONSTA	Contratante: Pref. de São Mateus-ES; Contrato 477/2022. Objeto: PAVIMENTAÇÃO em diversas ruas.
CAO nº 2059/2025 — CREA-ES (Acervo Operacional, 48 págs.)	CONSTA	Acervo da VIPCON: recapeamento/pista de rolamento, pavimentação, drenagem, ponte, pistas de rolamento e edificações genéricas de serviços públicos.
CAT/atestado com PLANILHA DE QUANTITATIVOS dos serviços exigidos (item 11.2.1 do PB)	NÃO APRESENTADA	A CAO 2059/2025 lista ARTs, mas não veio acompanhada de CAT/atestado com planilha de quantitativos dos serviços exigidos. Sem planilha, não há comprovação do mínimo de 50%.
Indicação/declaração e comprovação de nível “pleno” do Engenheiro Civil	PARCIAL	Indicado o RT Eng. Civil Wberlan A. F. R. Lima, mas sem comprovação do nível “pleno” exigido no item 11.2.1 do PB.
Indicação/declaração, vínculo e nível “pleno” do Engenheiro de Segurança do Trabalho	NÃO APRESENTADA	Consta no CRQ-PJ o profissional Adenizio José Ferreira Alves (título de Eng. de Segurança do Trabalho), porém sem indicação formal, sem comprovação de vínculo na forma exigida e sem comprovação de “pleno”.

Tabela de titularidade (campo “Empresa contratada”)

Documento	Campo “Empresa contratada”	Dimensão	Objeto / natureza do acervo
CAT 3324/2025	VIPCON Montagem e Manutenção Ltda	PJ (e PF)	Drenagem e pavimentação de ruas (Baixo Guandu) — infraestrutura viária.
CAT 4595/2025	VIPCON Montagem e Manutenção Ltda	PJ (e PF)	Pavimentação de ruas (São Mateus) — infraestrutura viária.
CAO 2059/2025	VIPCON Montagem e Manutenção Ltda	PJ (operacional)	Múltiplas ART de pavimentação, recapeamento, drenagem, ponte e edificações genéricas.

Regime aplicável às certidões (CONFEA/CREA). A CAT (Certidão de Acervo Técnico) e a CAO (Certidão de Acervo Operacional) observam a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que disciplina a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a emissão das certidões de acervo técnico-profissional e técnico-operacional, revogando a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, em harmonia com o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

Titularidade: o campo “Empresa contratada” das CAT/CAO aponta a própria licitante (VIPCON), de modo que os documentos são, quanto à *titularidade*, hábeis para a capacidade técnico-operacional (PJ). Os profissionais vinculados aos acervos são Wberlan A. F. R. Lima, José Gutemberg Lima dos Santos e Sabrina de Andrade Schröder. A insuficiência, portanto, **não é de titularidade, mas de objeto/serviço** (ver Seção 3).

Seção 3 — Análise

Natureza do acervo apresentado. As duas CAT (3324/2025 e 4595/2025) e a CAO 2059/2025 comprovam execução de obras de **infraestrutura viária** — pavimentação, recapeamento de pista de rolamento, drenagem, ponte e pistas de rolamento/aeroportos. Ainda que a “Natureza da Obra” em alguns registros mencione “EDIFICAÇÕES” ou “edificação de fins de serviços públicos”, o “Tipo de Obra” e o “Resumo do Contrato” dos atestados apontam pavimentação/drenagem, e **nenhum** traz planilha de quantitativos dos serviços de edificação/acabamento exigidos.

Verificação por código e por serviço. Não foram localizados, em qualquer das CAT/CAO, os códigos SINAPI 96541, 103328, 91338, 92541, 94447, 87547, 102181, 99861, 104757, 88497 ou DER-ES 190106, nem descrição equivalente com quantitativo. As menções às referidas parcelas constam apenas do Edital, do Projeto Básico e da própria planilha da proposta da VIPCON — não dos atestados.

Comprovação por quantitativo — CAO isolada. Nos termos do item 11.2.1 do Projeto Básico, a comprovação exige CAT/atestado com relação de quantitativos igual ou superior a 50% do exigido. A CAO 2059/2025 foi apresentada **isoladamente, sem nenhuma CAT/atestado com planilha de quantitativos** acompanhando-a. A CAO, por si, indica ARTs registradas, mas **não substitui** a planilha que demonstre a efetiva execução dos serviços exigidos nos quantitativos mínimos. A simples menção textual, sem planilha, **não comprova** — e, no caso, os serviços exigidos sequer constam do acervo.

Similaridade. Não é cabível o aproveitamento por similaridade: pavimentação asfáltica, recapeamento, drenagem e obras-de-arte (ponte) **não são serviços similares** à alvenaria de vedação, à cobertura em telha cerâmica com trama de madeira, às esquadrias de alumínio, ao forro de fibra mineral, tampouco à pintura/emassamento internos de edificação. São sistemas construtivos distintos, com técnicas, insumos e riscos próprios.

Síntese por serviço exigido (Projeto Básico, item 11.2.1). Para todos os itens 4.3.4 (porta de correr), 4.6.5 (cerca/gradil), 6.1.12 (forro de fibra mineral), 8.1.2 (pintura látex) e 8.1.1 (emassamento): **NÃO ATENDIDO** — nas dimensões técnico-profissional (PF) e técnico-operacional (PJ) —, por ausência de comprovação da execução da parcela com quantitativos.

Equipe técnica exigida (Eng. Civil Pleno e Eng. de Segurança do Trabalho Pleno). O item 11.2.1 do Projeto Básico exige a indicação formal, a comprovação de vínculo e o nível “pleno” de Engenheiro Civil e de Engenheiro de Segurança do Trabalho. A empresa indicou apenas o Eng. Civil (RT Wberlan A. F. R. Lima), sem comprovar o nível “pleno”. Quanto ao Engenheiro de Segurança do Trabalho, embora o profissional **Adenizio José Ferreira Alves** conste do CRQ de Pessoa Jurídica com o título correspondente, **não houve indicação formal, declaração, comprovação de vínculo na forma exigida nem comprovação de “pleno”**. O requisito de equipe, portanto, não está comprovado como posto.

Registro/vínculo do RT (verificação auxiliar). A empresa e o RT estão registrados e quites no CREA-ES; o vínculo do RT está demonstrado por contrato de prestação de serviços. Esses requisitos, isoladamente, não suprem a ausência de acervo compatível com o objeto nem as demais exigências acima.

Seção 4 — Posicionamento do Fiscal de Engenharia

A documentação de qualificação técnica apresentada pela VIPCON Montagem e Manutenção Ltda comprova experiência em obras de infraestrutura viária (pavimentação, recapeamento, drenagem e ponte), mas **não demonstra** o atendimento das exigências do Projeto Básico (item 11.2.1), a saber: (i) **capacidade técnico-profissional (PF)** — nenhuma CAT do responsável técnico contempla os serviços de maior relevância exigidos; (ii) **capacidade técnico-operacional (PJ)** — a CAO 2059/2025 foi apresentada isoladamente, sem CAT/atestado com planilha de quantitativos que comprove a execução dos serviços exigidos em, no mínimo, 50%; e (iii) **equipe técnica** — ausência de indicação formal, comprovação de vínculo e de nível “pleno” do Engenheiro Civil e do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

POSICIONAMENTO

Pela INABILITAÇÃO TÉCNICA da licitante VIPCON Montagem e Manutenção Ltda, por não comprovar a qualificação técnica exigida no item 11.2.1 do Projeto Básico: (a) capacidade técnico-profissional — ausência de CAT do responsável técnico contemplando os serviços de maior relevância; (b) capacidade técnico-operacional — CAO desacompanhada de CAT/atestado com planilha de quantitativos que comprove os serviços exigidos em, no mínimo, 50%; e (c) equipe técnica — ausência de indicação, vínculo e nível “pleno” do Engenheiro Civil e do Engenheiro de Segurança do Trabalho. Fundamentos: item 11.2.1 do Projeto Básico, item 7.36 do Edital, arts. 62, II, e 67 da Lei nº 14.133/2021 e Súmula TCU nº 263.

Não é caso de diligência (art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021): não há documento a complementar — os serviços exigidos não constam do acervo da empresa, e a comprovação por CAT/planilha e a indicação da equipe técnica não foram apresentadas. A diligência não se presta a suprir documento indispensável ausente nem a produzir acervo técnico novo. Prossegue-se com o exame da proposta subsequente (Edital, item 7.16; art. 64), assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Documento de caráter meramente orientativo. A decisão final compete ao Agente de Contratação/Comissão de Contratação.

Seção 5 — Da inadmissibilidade de abertura de diligência

Regra aplicável. Nos termos do art. 64, *caput* e §1º, da Lei nº 14.133/2021 — reproduzido no item 7.14 do Edital —, após a entrega dos documentos de habilitação **não se admite** a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em diligência destinada a: (i) complementar informações acerca de documentos **já apresentados**, desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura** do certame; ou (ii) atualizar documento cuja validade expirou após o recebimento das propostas. O item 7.15 do Edital, a seu turno, autoriza apenas o saneamento de erros ou falhas que **não alterem a substância** dos documentos e sua validade jurídica.

Distinção decisiva (vício formal × ausência material). A diligência e o saneamento prestam-se a corrigir **vício formal** de documento que já demonstra requisito substancialmente atendido, ou a admitir a juntada de documento comprobatório de **condição já existente e atendida** na data da sessão, não trazido por mero equívoco (nesse sentido: TCU, Acórdãos nºs 1.211/2021 e 602/2025, ambos do Plenário). Não se prestam, porém, a **suprir a ausência material do próprio requisito de habilitação**, nem a produzir CAT/atestado que altere a substância do conjunto probatório.

Subsunção ao caso. A inabilitação aqui proposta **não decorre de vício formal**, mas da **inexistência, no acervo tempestivamente apresentado, da qualificação técnica exigida**. A licitante juntou seu acervo registrado no CREA — CAO nº 2059/2025 e CAT nºs 3324/2025 e 4595/2025 —, todos relativos a pavimentação, recapeamento e drenagem, e **nenhum** contempla os serviços de maior relevância do item 11.2.1 do Projeto Básico, tampouco veio acompanhado de CAT/atestado com planilha de quantitativos. Não há documento pré-existente a complementar: há ausência do próprio requisito.

Vedação. Abrir diligência para que a licitante **obtenha ou produza** CAT/atestado inexistente — relativo a serviços que não integram seu acervo — implicaria **alterar a substância** dos documentos e constituir prova nova de fato não demonstrado até a data da sessão (30/06/2026), em afronta ao art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e à própria *ratio* do Acórdão TCU nº 1.211/2021 (que só admite documento de condição já atendida). Importaria, ainda, quebra da isonomia e do julgamento objetivo (art. 37, XXI, da CF; arts. 5º, 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021), conferindo à licitante prazo e oportunidade para constituir qualificação que não detinha ao tempo do certame.

Conclusão. A hipótese é de **inabilitação técnica insuscetível de saneamento por diligência**, seguindo-se ao exame da proposta subsequente (item 7.16 do Edital; art. 64 da Lei nº 14.133/2021), assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 165 da Lei nº 14.133/2021).

Pontos de atenção / correções que merecem decisão do autor

1. **Divergência Edital × Projeto Básico.** As parcelas relevantes das Tabelas 01/02 do Edital (fôrma de sapata, alvenaria, porta de alumínio, trama de madeira, talhamento cerâmico, massa única) diferem das do Projeto Básico, item 11.2.1 (porta de correr, cerca/gradil, forro de fibra mineral, pintura látex, emassamento). Nesta análise adotou-se a relação do Projeto Básico, conforme definição da área técnica. Como, em regra, o Edital prevalece sobre o Projeto Básico (item 11.9 do Edital), recomenda-se a retificação/esclarecimento formal do instrumento para consolidar a exigência aplicada, afastando risco de impugnação. Registre-se que, em qualquer hipótese, os serviços de ambas as relações são de edificação e não constam do acervo apresentado.
2. **Motivação da relevância (≥ 4%).** O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de atestados sobre parcelas de maior relevância “ou” valor significativo (valor individual ≥ 4% do total). A Súmula TCU nº 263, por sua vez, exige a limitação “simultânea” a relevância “e” valor. O Projeto Básico (fls. 17-18) reconhece que nenhum item atinge 4% e sustenta a exigência apenas na maior relevância técnica. Recomenda-se robustecer a motivação técnica das parcelas, para reduzir risco de impugnação.
3. **Validade das certidões na data da sessão.** Sessão realizada em 30/06/2026 (consistente com o Edital e com as declarações da empresa). Recomenda-se confirmar, para o licitante vencedor, a validade das certidões de habilitação na data da sessão, bem como o prazo de envio dos documentos no portal.
4. **Coluna “% em relação ao valor total = 50%”.** Nas Tabelas 01/02 do Edital, essa coluna registra 50% para todos os itens, em aparente conflito com o texto do Projeto Básico (itens < 4%). Provável erro de template; convém sanar para evitar dúvida quanto ao percentual exigido (que é de 50% do quantitativo, art. 67, §2º).
5. **Equipe técnica — Eng. Civil Pleno e Eng. de Segurança do Trabalho Pleno.** O Projeto Básico (item 11.2.1) exige indicação, vínculo e nível “pleno” de ambos. Foi indicado apenas o Eng. Civil

(RT Wberlan A. F. R. Lima), sem comprovação de “pleno”. O profissional Adenizio José Ferreira Alves consta do CRQ de Pessoa Jurídica com título de Eng. de Segurança do Trabalho, porém sem indicação formal, sem comprovação de vínculo na forma exigida e sem “pleno” — requisito, pois, não comprovado. Confirmar a grafia exata do nome e o registro no CRQ antes da decisão.

6. **Diligência não cabível.** A impossibilidade de saneamento por diligência está fundamentada na Seção 5 (art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021; itens 7.14 e 7.15 do Edital; Acórdão TCU nº 1.211/2021), por se tratar de ausência material do requisito, e não de vício formal.
7. **Autenticidade das certidões do CREA.** CAT 3324/2025, CAT 4595/2025 e CAO 2059/2025 (impressa em 30/06/2025) devem ter sua autenticidade conferida no sítio do CREA-ES pela chave de impressão, como meio legal de prova (Edital, item 7.12).
8. **Escopo.** Não integram esta análise a habilitação jurídica, a regularidade fiscal/trabalhista, a qualificação econômico-financeira (índices LG/SG/LC e patrimônio líquido/capital de giro) e a proposta — que constam dos autos e devem ser objeto de exame próprio.

Mucurici/ES, 03 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **RODRIGO SAMPAIO FERREIRA DE SOUZA**
Data: 03/07/2026 18:24:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rodrigo Sampaio Ferreira de Souza
Engenheiro Civil
CREA-ES nº 056232/D